

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 03 de Janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 6.787 / 2016

EMENDA ADITIVA Nº _____ / 2017

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.786 / 2016, para alterar o artigo 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, autorizando que a compensação de horas extras seja possível mediante acordo individual ou coletivo ou por convenção coletiva de trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 -

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual ou coletivo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (NR).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada há mais de setenta anos, traz inúmeros dispositivos que já estão anacrônicos, carecendo de uma reforma densa, para acompanhar a evolução da sociedade.

Em que pese a necessidade de uma revisão geral desse dispositivo legal, já que o Poder Executivo trouxe à tona uma minirreforma, entendemos como oportuna a sugestão de alterações pontuais que se mostram urgentes, razão pela qual estamos apresentando a presente emenda.

O caput do art. 59 permite que a jornada normal de trabalho seja acrescida de duas horas suplementares mediante acordo escrito entre o empregado e o empregador, além da previsão em contrato coletivo de trabalho.

Assim, parece-nos um contrassenso que a dispensa do pagamento dessas horas extras em face da compensação de jornada em dia diverso não possa, também, ser acordada diretamente entre as partes, ficando condicionada apenas à negociação coletiva.

Nesse contexto, propõe-se uma nova redação para o § 2º do art. 59 para que, além dos instrumentos coletivos de trabalho, também o acordo individual permita a compensação da jornada.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA